



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são Recuperandas as empresas **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente à r. decisão de mov. 1684, manifestar-se conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE

Anteriormente, na manifestação de mov. 1665.1, esta Administradora Judicial opinou pela intimação da Cessionária, **QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.**, para que regularizasse a documentação referente às cessões de crédito firmada com os credores **PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA-EPP** e **TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, bem como fossem deferidos os demais pedidos de substituição processual.

No caso do credor **TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS** encontrava-se pendente alteração contratual que conferiu poderes ao Sr. Arli Pinto da Silva para assinar o instrumento de cessão.





Quanto ao credor PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA-EPP, encontrava-se pendente a comprovação de que o signatário da cessão, Sr. Candido Antonio Lycenko, detinha poderes para assinar a cessão de crédito.

No mov. 1678.2, a empresa QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. alegou que a Administradora Judicial não apresentou planilha com todas as cessões de crédito, requereu a juntada de documentos complementares, apresentou planilha de todas as supostas cessões requeridas e requereu a substituição processual.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Verifica-se que de fato a planilha da apresentada por esta Auxiliar do Juízo no parecer de mov. 1665 não englobou as cessões informadas no seq. 1605, referente aos seguintes credores abaixo relacionados, os quais passa a detalhar a seguir.

CEDENTE	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO	DOC. PENDENTE
A. F. GUEDES SECURITIZADORA S/A	1605.9 1605.10	Classe III	R\$ 7.746.636,64	NÃO
BRASKEM S/A	1605.7 1605.8	Classe II	R\$ 5.426.807,19	SIM
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – MASTER	1605.12 1605.13 1605.14	Não está no QGC	R\$ 115.925,05	SIM
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – NÃO PADRONIZADO	1605.11 1605.12	Classe VI	R\$ 135.247,16	SIM
GISELLI CRISTINA DA LUZ – I	1605.2 1605.4	Não está no QGC	R\$ 41.146,92	SIM
GISELLI CRISTINA DA LUZ – II	1605.3 1605.4	Não está no QGC	R\$ 3.961,41	SIM
ROSILDA TEIXEIRA BARBOSA	1605.5 1605.6	Não está no QGC	R\$ 11.075,63	SIM

II.2 – Credit Brasil Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial – Master, Giselli Cristina Da Luz – I, Giselli Cristina Da Luz – II E Rosilda Teixeira Barbosa.

Verifica-se que os Cedentes CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – MASTER, GISELLI CRISTINA DA LUZ – I, GISELLI CRISTINA DA LUZ – II e ROSILDA





TEIXEIRA BARBOSA **não estão listados na relação de credores** da Recuperanda e não possuem incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito ajuizados até o momento.

Desse modo, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento do pedido de substituição, pois não há interesse de tais credores até o momento.

II.3 - A.F Guedes Securitizadora S/A

A cessão realizada por A.F GUEDES SECURITIZADORA S/A, informada nos mov. 1605.9/1605.10, encontra-se adequada, razão pela qual não se opõe ao pedido de substituição processual.

II.4 - Braskem S/A E Credit Brasil Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial – Não Padronizado

Por outro lado, observa-se que as cessões de crédito realizadas entre a Peticionante e os credores Braskem S/A (mov. 1605.7/1605.8) e Credit Brasil Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial – Não Padronizado (mov. 1605.11/1605.12) não foram instruídos por procurações legíveis ou outros documentos que confirmam poderes para a assinaturas das cessões.

Sendo assim, a Administradora Judicial opina pela intimação da Peticionante de mov. 1605 para complementação da documentação neste particular.

II.5 - Parafusos Guarapuava Ltda e Tahech Advogados Associados





Por fim, da análise dos documentos apresentados pela Cessionária no mov. 1678, verifica-se que a Peticionante novamente não se desincumbiu de comprovar a regularidade da cessão ocorrida com a credora PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA (mov. 1502.24).

Isso porque, conforme já aclarado anteriormente, o instrumento de cessão anexo no mov. 1502.24 foi assinado pelo **Sr. Candido Antonio Lycenko**, o qual apesar de sócio não possui poderes de administração da empresa Credora, considerando que a administração desta compete unicamente à sócia **Sra. Lúcia Lycenko**. Veja-se:

<p>PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA CNPJ nº 04.421.739/0001-28 NIRE: 41204558798 DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO CANDIDO ANTONIO LYCENKO.....01%.....5.000 QUOTAS.....R\$ 5.000,00 LUCIA LYCENKO.....99%.....495.000 QUOTAS..R\$ 495.000,00 Cláusula Terceira: As atividades pertinentes ao objeto social da matriz são as seguintes:</p>
<p>Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Cláusula Sétima: A administração da sociedade cabe à sócia LÚCIA LYCENKO, com os poderes e atribuições de responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, também fica autorizado a este o uso do nome empresarial INDIVIDUALMENTE, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade.</p>

Figura 1 - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1678.3

Desse modo, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento do pedido de substituição processual referente à cessão de crédito realizada entre QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. e PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA.





Contudo, no que se refere à cessão realizada com o credor TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS, a falta da alteração contratual foi suprida com o documento juntado no mov. 1678.2, o qual demonstra que o **Sr. Arli Pinto da Silva** possui poderes de administração da sociedade cedente. Logo, não se opõe à substituição processual neste particular.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo:

i) **INDEFERIMENTO** das seguintes substituições processuais, pelas razões expostas nos itens II.2 e II.5:

CEDENTE	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – MASTER	1605.12 1605.13 1605.14	Não está no QGC	R\$ 115.925,05
GISELLI CRISTINA DA LUZ - I	1605.2 1605.4	Não está no QGC	R\$ 41.146,92
GISELLI CRISTINA DA LUZ – II	1605.3 1605.4	Não está no QGC	R\$ 3.961,41
PARAFUSOS GUARAPUAVA LTDA	1502.24 1635	CLASSE IV	R\$ 8.128,23
ROSILDA TEIXEIRA BARBOSA	1605.5 1605.6	Não está no QGC	R\$ 11.075,63
			R\$ 180.237,24

ii) **INTIMAÇÃO** da Peticionante para complementar a documentação com instrumentos de procuração legíveis e as alterações dos contratos sociais necessárias para conferir poderes para a assinaturas das cessões referente aos seguintes credores:

CEDENTE	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO
BRASKEM S/A	1605.7 1605.8	CLASSE II	R\$ 5.426.807,19
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL – NÃO PADRONIZADO	1605.11 1605.12	CLASSE VI	R\$ 135.247,16
			R\$ 5.562.054,35





iii) **DEFERIMENTO** das seguintes substituições processuais:

CEDENTE	MOV.	CLASSE	VALOR CEDIDO
A.F GUEDES SECURITIZADORA S/A	1605.9 1605.10	CLASSE III	R\$ 7.746.636,64
ADMILSON PEREIRA ZEMPLUSK	1502.4 1614.2	CLASSE I	R\$ 9.911,95
ADRIANE APARECIDA VIERO	1502.5 1614.3	CLASSE I	R\$ 6.561,73
ANA CLAUDIA MUNHOZ	1502.6 1614.4	CLASSE I	R\$ 5.860,92
ANDERSON HAMUD	1502.7 1614.5	CLASSE I	R\$ 9.070,70
ANGELA MARIA BUCHENEKI	1636.2 1636.3	CLASSE I	R\$ 1.310,85
BANCO MERCANTIL DO BRASIL	1502.22 1614.21	CLASSE III	R\$ 2.949.660,46
BRX EQUIPAMENTOS LTDA	1502.26 1614.25	CLASSE IV	R\$ 5.619,04
CEZAR RAFAEL DA SILVEIRA	1502.8 1614.6	CLASSE I	R\$ 2.008,60
DIEGO DA SILVA	1502.9 1614.7	CLASSE I	R\$ 18.120,62
EDENIZE DOS SANTOS	1636.4 1636.5	CLASSE I	R\$ 1.027,69
ELIELSON DE OLIVEIRA (1)	1502.10 1614.8	CLASSE I	R\$ 1.664,93
ELIELSON DE OLIVEIRA (2)	1502.11 1614.8	CLASSE I	R\$ 19.648,63
ELIEZER DA SILVA	1636.6 1636.7	CLASSE I	R\$ 2.002,75
IVANIA DE OLIVEIRA FERNANDES	1502.12 1614.10	CLASSE I	R\$ 5.936,57
JHONATAN FELIPE FERREIRA ZEMPLUSK	1636.8 1636.9	CLASSE I	R\$ 651,13
JOANIN PANIZZON	1502.13 1614.11	CLASSE I	R\$ 4.190,27
JOEL JOSE DOS SANTOS	1502.14 1614.12	CLASSE I	R\$ 5.329,77
JOSE LUIZ FONSECA	1502.15 1614.13	CLASSE I	R\$ 4.895,80
LUIZ CESAR DOS SANTOS	1502.16 1614.14	CLASSE I	R\$ 5.807,44
LUIZ FELIPE BOMFIM DA SILVA	1636.10 1636.11	CLASSE I	R\$ 1.654,25
LUIZ MARIO CALDAS	1636.12 1636.13	CLASSE I	R\$ 1.935,89
MARCOS VINICIUS VAZ	1636.14 1636.15	CLASSE I	R\$ 1.331,82
MEDIPUAVA - CONVÊNIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	1502.2 1635	CLASSE IV	R\$ 9.826,03
SALETE MOREIRA	1502.17 1614.15	CLASSE I	R\$ 6.390,38
SIMONE DA SILVEIRA	1502.18 1614.16	CLASSE I	R\$ 20.479,37
SOL EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA	1502.23 1614.23	CLASSE IV	R\$ 3.627,69
SOLANGE MUNHOZ PEREIRA	1502.19 1614.17	CLASSE I	R\$ 3.538,98
TAHECH ADVOGADOS ASSOCIADOS	1502.21 1614.19 1614.20		R\$ 10.792,50
THALIA GEOVANNA PRUDENTES	1502.20 1614.18	CLASSE I	R\$ 3.678,71
VALDENEI BUCHENEKI	1636.16 1636.17	CLASSE I	R\$ 2.087,19
VANDERLEI CUSTODIO	1636.18 1636.19	CLASSE I	R\$ 1.740,99
			R\$ 10.873.000,29

Nestes termos, é a manifestação.

Guarapuava, 17 de junho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

